

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Março 2013

PROPRIEDADE INTELECTUAL, MARCAS E PATENTES

O TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: 2º JUÍZO

A Portaria (que entrou em vigor a 11 de Março de 2013) vem reforçar o elenco de magistrados do Tribunal da Propriedade Intelectual com a instalação de mais um juízo.

A Portaria¹ (que entrou em vigor a 11 de Março de 2013) vem reforçar o elenco de magistrados do Tribunal da Propriedade Intelectual² com a instalação de mais um juízo. Após cumpridas todas as formalidades do provimento do lugar o Tribunal passará a contar com dois juízes.

Pretende-se, e bem, dado o volume de processos e a sua complexidade, prevenir a sua acumulação e conseqüente morosidade. Tenta-se obstar a que esta doença chamada “atraso na justiça” se transforme em doença crónica no TPI. De facto, atendendo ao constante crescimento do contencioso na área da PI³ é impossível pensar que um só juiz bastaria para fazer face a uma boa justiça num Tribunal com tantas competências.

O TPI, a funcionar desde Abril do ano passado, já tem um complexo historial na sua implementação tendo, nos primeiros meses, sofrido um verdadeiro entupimento de centenas de processos que se mantiveram sem decisão até há alguns meses atrás.

Será possível alguém ter concluído que, com centenas de procedimentos cautelares que antecedem uma parte significativa de acções ordinárias (para só falar num campo limitado de competências, em matérias tão diversificadas sejam elas de direito de autor, marcas, patentes e, dentro destas,

com a complexidade inerente a cada caso) e mesmo com a dedicação em full time de uma só juíza (uma pessoa de assinalável competência e dedicação, tendo em conta os inúmeros casos já decididos, pelo menos em sede cautelar) que se dispensasse uma equipa de juízes?

Reconhecemos que a Lei nº 16/2008 de 1 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a denominada Directiva *Enforcement* veio introduzir substanciais melhorias no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no Código da Propriedade Industrial nomeadamente no que respeita aos meios de defesa e tutela dos direitos de Propriedade Intelectual onde temas como medidas cautelares, medidas relativas à prova (obtenção e preservação), ao direito à informação, e, ainda, relativamente à indemnização

Reconhecemos que a Lei nº 16/2008 de 1 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a denominada Directiva *Enforcement* veio introduzir substanciais melhorias no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no Código da Propriedade Industrial.

¹ Portaria nº 100/2013 de 6 de Março

² TPI

³ Propriedade Intelectual

(com a introdução de critérios melhor definidos e inovadores relativamente ao quadro regulador tradicional) ou com a previsão do recurso a meios dissuasores e sensibilizadores relativamente a novas infracções. Reconhecemos também que, no nosso país, já existe uma jurisprudência recente e consistente interpretadora dessa mesma lei, mas se ela não continuar a ser aplicada de forma correcta e em tempo, o seu espírito esvazia-se e todo o sentido de actualidade, dinamismo e oportunidade se perderá.

Sabemos que a criação deste Tribunal não foi, nem continua a ser ausente de críticas⁴, pela concentração num único tribunal, a acumulação de competência, o risco de difícil gestão, dada a escassez de meios e a multiplicidade de funções, entre outros.

⁴ Sobre o *Tribunal da Propriedade Intelectual* (competência, história, jurisprudência e legislação em P.I.) cfr. *Tribunal da Propriedade Intelectual*, de Manuel Lopes Rocha, Miguel Lourenço Carretas, Paula Martinho da Silva, Isabel Sarsfield Rodrigues e João Marcelino, Almedina, 2012)

É que para além das competências já acumuladas (até aqui, repare-se, concentradas num só juiz), que vão desde as acções em que a causa de pedir verse sobre o direito de autor e direitos conexos, as acções em que a causa de pedir verse sobre a propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei, acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial, recursos de decisões do INPI, acções sobre nomes de domínio, entre tantas outras, ainda muitas outras podem vir juntar-se às já existentes. Estamos a referir-nos à possibilidade de a resolução de litígios relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos deixar de passar por uma arbitragem obrigatória⁵ uma vez que essa mesma arbitragem, nos termos previstos na lei, está longe de ser eficaz, além de ser muito discutível pelo menos

⁵ A Lei nº 62/2011 de 24 de Junho torna a arbitragem obrigatória para resolução de conflitos relacionados com genéricos e medicamentos originais.

no cotejo com a Directiva *Enforcement*⁶, existindo já uma queixa na Comissão Europeia contra o Estado Português por causa desta solução obrigatória.

Assim, podemos concluir que dois juízes são melhor que um, mas se será suficiente só o saberemos no curto-médio prazo.

⁶ Directiva nº 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Paula Martinho da Silva** (paula.martinhodasilva@plmj.pt).

